



Processo nº: 20/2026 - CD – Recurso

Recorrente: Israel Fernandes Salmen

Recorridos: Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup Brasil – 2026 – Le Mans, França

VOTO

I – RELATÓRIO

Israel Fernandes Salmen (#51) interpôs recurso desportivo em face da decisão nº 05 proferida pelos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup Brasil – 2026 – Le Mans, França que aplicou a pena de desclassificação, entendendo-o como culpado pelo toque havido com o carro #31, pilotado por Sebastião Malucelli, durante o procedimento de segurança de *slow zone*.

Em síntese, o Recorrente deduz que os pilotos envolvidos no fato observaram devidamente a redução de velocidade imposta pelo regime de *slow zone*, assim como os demais competidores, até o momento em que o piloto do carro #31 teria acionado os freios repentina e bruscamente. Adiciona que, mesmo sendo pego de surpresa pela súbita conduta do adversário, teria removido o pé do acelerador, reduzindo a velocidade de 80 km/h para 66 km/h em milésimos de segundos, conforme registrado pelas câmeras *on board*.



Ato contínuo, o Recorrente sustenta que militaria a seu favor a excludente de ilicitude de inexigibilidade de conduta diversa, tendo a frenagem do carro #31 ocorrido sem motivo aparente e sendo, por isso, imprevisível. Não haveria, assim, qualquer modalidade de culpa incidente no caso, impossibilitando a sua responsabilização disciplinar.

Subsidiariamente, pugna pela alteração da pena aplicada, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aquelas previstas pelos incisos I a V dos artigos 127 do RD e 133 do CDA, considerando que o piloto #31 terminou a corrida na mesma volta do líder, estando à frente dos carros #118, #71, #9 e #99.

Decisão (fl. 88) deferindo o acesso às imagens da câmera *on board* do piloto #31, bem como a expedição de ofício à Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) para informação quanto a eventuais antecedentes desportivos do Recorrente.

Contrarrazões do terceiro interessado (fl. 102) suscitando preliminar de intempestividade do recurso, porquanto a intenção de recurso teria sido manifestada na França às 17h, equivalente às 12h do horário de Brasília, sendo o e-mail de notificação enviado às 10h30. Por esse argumento, o prazo de resposta, que é de 1 (uma) hora, conforme o art. 162.1 do CDA, teria sido ultrapassado em 30 minutos.



No mérito, aduz que suas imagens da câmera *on board* comprovam a manutenção de distância razoável entre o carro #31 e o que vinha à frente, tendo apenas acionado levemente os freios em decorrência da desaceleração súbita do piloto anterior. Assim, a culpa pelo incidente seria do piloto #51, que deveria ter observado distância maior entre seu carro e o do terceiro interessado, fato verificável pela proximidade do Recorrente no retrovisor do terceiro interessado.

Por fim, atesta a proporcionalidade da sanção aplicada em desfavor do Recorrente, já que a infração teria causado a perda de todas as posições do interessado, e o simples acréscimo de tempo ainda manteria o piloto #51 à frente do lesado na classificação geral.

A Procuradoria do STJD, após a manifestação do terceiro interessado e análise das imagens produzidas, opinou, preliminarmente, pela rejeição da alegação de intempestividade ao fundamento de que o prazo recursal somente poderia ser contado após a publicação oficial do resultado retificado da prova, ocasião em que restou formalizada a desclassificação do Recorrente, tendo sido tempestiva, a seu ver, a manifestação da intenção de recorrer.

No mérito, entendeu que as imagens demonstram que o Recorrente não manteve distância segura suficiente ao veículo que seguia à sua frente, circunstância que inviabilizou a reação adequada, razão pela qual deve ser mantida a conclusão dos Comissários quanto à responsabilidade.

Todavia, concluiu que houve equívoco na escolha da penalidade aplicada. Segundo o parecer, o Regulamento Particular da Prova, por constituir norma



especial ao evento, prevê para irregularidades ocorridas em *slow zone* as penalidades compreendidas em *drive through* e exclusão do evento, não contemplando a penalidade de desclassificação aplicada pelos Comissários.

Assim, opinou pelo parcial provimento do recurso para substituir a desclassificação por acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo do Recorrente, com o consequente afastamento dos 7 (sete) pontos lançados em sua cédula desportiva.

em parecer, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a substituição da pena de desclassificação por acréscimo de tempo de 20 (vinte) segundos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após detido exame dos autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento, devendo ser acolhida a preliminar de intempestividade, conforme suscitado pelo terceiro interessado em suas contrarrazões.

Inicialmente, registro que, ao tempo da interposição do recurso, a secretaria informou que “*não é possível certificar a tempestividade da intenção de recurso, conforme previsto no artigo 162.1 do CDA*”.

Quanto ao tema, dispõe o art. 162.1 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA) que o prazo atribuído ao piloto para manifestar a intenção



de recurso é de 1 (uma) hora a partir da primeira notificação válida a respeito da penalidade, *in verbis*:

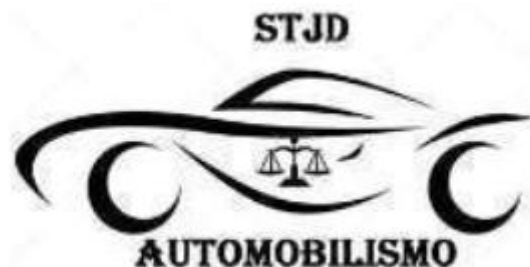
162.1 – O recorrente, **sob pena de perda do direito de recurso, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova, no prazo de 1 (uma) hora**, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão da sua intenção de recorrer.

162.1.1 – A comunicação de intenção de recurso à Comissão Disciplinar do STJD disposta no item anterior, deverá vir acompanhada do pagamento de uma caução no importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD, conforme regimento de custas e taxas em vigor. Não interposto o recurso, a caução não será devolvida.

Sabe-se que um requisito de admissibilidade recursal tão importante quanto a tempestividade demanda aferição objetiva, a qual a partir da análise dos registros de envio das mensagens pertinentes.

Nesse contexto, é possível inferir que a intenção de recurso, de fato, foi manifestada na França às 17h, equivalente às 12h do horário de Brasília, ao passo em que o e-mail de notificação relativa à “*Decisão 09 – Desclassificação #51*” havia sido enviado às 10h30 do horário nacional. Desse modo, verifica-se a ultrapassagem do prazo em 30 (trinta) minutos, consoante alegado pelo interessado, o que corresponde a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do tempo conferido como prazo pertinente pelas normas aplicáveis.

Em maiores detalhes, tais fatos são ilustrados pelo recorte a seguir, retirado diretamente da Pasta de Prova (fl. 042):



CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE CARRERA CUP BRASIL 2026

Relação de Envio de E-mails (Decisões e Comunicados)

DECISÃO 09 - DESCLASSIFICAÇÃO #51					
Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status
israel@meluz.com.br	13/06/2026 10:30:02	13/06/2026 10:30:03	13/06/2026 10:30:06	13/06/2026 10:31:33	Recebido
sebastiao@savoy.com.br	13/06/2026 10:30:01	13/06/2026 10:30:01	13/06/2026 10:30:06	13/06/2026 10:45:27	Recebido
Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status

A tabela acima reproduzida revela, inclusive, que a abertura do e-mail – que, como visto, não corresponde ao termo inicial do prazo – ocorreu aproximadamente um minuto e trinta segundos após o seu envio, não sendo possível alegar o conhecimento tardio da comunicação.

Adicionalmente, o comprovante de pagamento da caução recursal apresenta como data e horário de transferência “13/06/2026 – 12:33”, sendo certo que o art. 162.1, já citado, vincula o ato de intenção de recurso, ocorrido no caso às 12h, ao concomitante pagamento parcial da taxa, fato que também só ocorreu trinta minutos após a manifestação.

Com efeito, uma interpretação teleológica do referido artigo revela que a norma pretende conferir um prazo exíguo aos pilotos para o oferecimento do recurso, tendo em vista que, caso acolhido, pode haver mudanças na classificação final dos competidores, causando efeitos imediatos na organização da competição, o que justifica a celeridade do procedimento. Assim, o dispositivo em questão deve ser interpretado literal e restritivamente, sob pena de esvaziar o seu conteúdo normativo.

Em outras palavras, na existência de norma expressa em sentido contrário, torna-se despidendo o debate quanto ao termo inicial do prazo de intenção de recurso ser a



publicação oficial do resultado retificado da prova, como pretende a Parte Recorrente, momento em que ocorreria a produção de efeitos do ato desclassificatório.

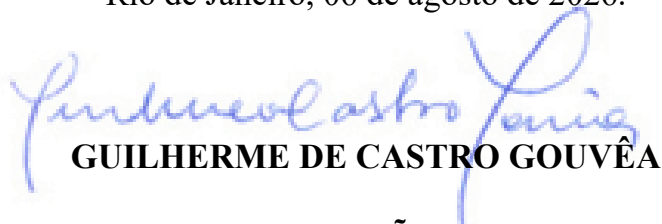
Ainda que assim não fosse, *ad argumentandum tantum*, fato é que o sistema recursal dirigido à Comissão Disciplinar é disciplinado pelo Capítulo XIX, Seção II, do CDA, e não pelos dispositivos antecedentes, do Capítulo XVIII, que trata dos recursos aos próprios Comissários Desportivos.

Posto isso, por todos os ângulos em que se analise a questão, conclui-se pelo acolhimento da preliminar de intempestividade, de modo a não conhecer do recurso.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso desportivo interposto, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.


GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO
AUTOMOBILISMO**